



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 279-26.
2016.6.25.0032 – CLASSE 32 – ILHA DAS FLORES – SERGIPE**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravantes: Christiano Rogério Rego Cavalcante e outra

Advogado: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 31373/SE

Agravada: Coligação Com O Povo Somos Fortes

Advogado: Carlos Alberto de Carvalho Sobral Neto – OAB: 6408/SE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. BEM PARTICULAR. EFEITO *OUTDOOR*. ARTS. 15, § 3º, E 20, § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.457/2015. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 26, 24 E 30 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que houve o desatendimento da ordem judicial de retirada da propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de adesivos propagandísticos com efeito visual semelhante a *outdoor* afixados em veículo particular, contrariando os arts. 15, § 3º, e 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015.

3. Delineado esse quadro, a reforma do acórdão regional demandaria nova incursão da seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

4. Ainda que pudesse acolher a tese recursal – no sentido do cumprimento da ordem judicial de retirada do material publicitário irregular –, nos termos da jurisprudência desta Corte, “a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor* ou engenho assemelhado

acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa” (AgR-REspe nº 244-46/SP, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 6.5.2013).

5. O acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide na espécie a Súmula nº 30/TSE: “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

6. “Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito” (RP nº 2955-49/DF, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, *DJe* de 1º.8.2011).

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de março de 2018.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Christiano Rogério Rego Cavalcante e Eleni Ferreira Lisboa em face de decisão mediante a qual neguei seguimento ao seu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) pelo qual foi dado provimento parcial a recurso eleitoral apenas para afastar a penalidade imposta à Coligação O Progresso da Ilha, mantida a condenação dos ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de adesivos propagandísticos com efeito visual semelhante a *outdoor* afixados em veículo particular, nos termos dos arts. 15, § 3º, e 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015¹.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. VEÍCULOS. USO DE ADESIVOS NO PARA-BRISAS TRASEIRO E NAS LATERAIS. ALEGADA SOBREPOSIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 38, § 4º, E 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 15, § 3º, E 20, § 2º, DA RES. TSE Nº 23.457/15. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A colagem de adesivos em veículos recebeu do legislador eleitoral tratamento específico, em parágrafo isolado dos demais no

¹ Res.-TSE nº 23.457/2015

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14.

[...]

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

[...]

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97, repetido no art. 15, § 3º, da Res. TSE 23.457/15.

2. A colagem conjunta de adesivo no para-brisas traseiro com outro na lateral do veículo acarreta violação da norma que impede o efeito *outdoor*, constante no § 1º do art. 20, da Res. TSE nº 23.457/15.

3. A retirada dos adesivos, após notificação da decisão liminar, não inibe a aplicação da multa, haja vista que, no caso em tela, as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda ilícita, conforme arts. 15, § 3º, e 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.457/15.

4. Constatado que não mais se afigura possível a imposição de multa à coligação em decorrência de irregularidade na propaganda eleitoral, praticada por candidato filiado a uma agremiação integrante do consórcio partidário, deve ser afastada a penalidade, neste feito, aplicada à coligação.

5. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Fl. 89)

No apelo especial, às fls. 100-104v, alegou-se violação ao art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que, no caso em tela, é inaplicável a multa por propaganda eleitoral irregular, uma vez que não há nos autos prova de descumprimento do prazo constante na notificação judicial para a retirada do adesivo contendo a propaganda ilícita.

Aduziu-se que houve a retirada da propaganda irregular, em cumprimento à ordem judicial, o que afastaria a multa pecuniária.

Afirmou-se que o caso em questão não traduz conduta capaz de desequilibrar o resultado das eleições e que não houve transgressão aos princípios da igualdade e do equilíbrio que norteiam o pleito eleitoral.

Suscitou-se dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e precedentes desta Corte no sentido de que “o cumprimento da ordem judicial com a retirada da placa objeto da representação elide a aplicação da penalidade pecuniária” (fl. 103v).

Pediu-se, subsidiariamente, que o valor da multa aplicada fosse reduzido a R\$ 2.000.00 (dois mil reais), porquanto “[...] a propaganda deixou de circular assim que os Recorrentes foram notificados” (fl. 103).

Intimada a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso especial, esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 110.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso especial, porém, no mérito, pelo seu desprovimento.

Na decisão, às fls. 119-127, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo regimental, por meio do qual Christiano Rogério Rego Cavalcante e Eleni Ferreira Lisboa reiteram as alegações já lançadas nas razões do apelo nobre, em especial a tese de que a retirada da propaganda eleitoral irregular, dentro do prazo fixado na notificação judicial, afasta a multa aplicada nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Sustentam que não há falar na incidência das Súmulas nº 24 e 28 desta Corte, porquanto o provimento recursal independe do reexame de fatos e provas, e que está demonstrada, nas razões recursais do apelo especial, a similitude fática entre a decisão recorrida e os precedentes citados como paradigma para embasar a suscitada divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 141.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o agravo não merece provimento.

Eis o teor da decisão agravada:

O recurso especial não merece prosperar.

Na espécie, o TRE/SE, soberano na análise dos fatos e provas constantes nos autos, assentou que os recorrentes praticaram propaganda eleitoral irregular, consistente na afixação de adesivos com efeito visual equiparado a *outdoor* em bem particular (veículos).

A propósito, confira-se excerto do voto condutor do acórdão regional:



A principal questão de fundo consiste em saber se a colagem de adesivos em veículos automotores, no para-brisas traseiros, em conjunto com outros, nas laterais, produz efeito *outdoor* e, conseqüentemente, constitui-se em propaganda eleitoral irregular.

Pois bem.

Ab initio, mostra-se patente, no caso em apreço, a materialidade da propaganda, consistente na colagem dos adesivos nos automóveis objeto da impugnação, o que ficou cabalmente demonstrado em razão das provas carreadas nos autos, sobretudo pelas fotografias dos veículos (fl. 6), a mídia CD-ROM (fl. 9) e o testemunho colhido em audiência de instrução (termo de audiência nas fls. 33/33-V). Por esse apanhado probatório, é possível, de logo, afirmar que todas elas (as propagandas) denotaram ter havido sobreposição ou caracterização de efeito *outdoor*, de modo a contrariar a regra eleitoral que veda tais artificios.

Cabe ressaltar que a colagem de adesivos em veículos recebeu do legislador eleitoral tratamento específico, em parágrafo isolado dos demais, no art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/97, repetido no art. 15 da Res. TSE 23.457/15:

[...]

Repáre que, a regra legal inicia com proibição genérica (“É proibido colar propaganda eleitoral em veículos”), seguida de apresentação de exceções que permitem, inclusive, concluir pelo excesso ao limite estabelecido no *caput* (de meio metro quadrado), ao permitir que o adesivo cubra a extensão total do para-brisas traseiro, que não raramente é maior do que meio metro quadrado.

Contudo, a limitação existe no caso de o adesivo ter sido colado em “outras posições”, quando então deverá estar restrito às medidas de 40 x 50 cm (quarenta centímetros por cinquenta centímetros), de acordo com o § 4º combinado com o § 3º do art. 38 da Lei nº 9.504/97.

Entrementes, ao associar a colagem no para-brisas traseiro com a da lateral, tal conduta incide em violação da norma que impede o efeito *outdoor*, constante no § 1º do art. 20, da Res. TSE 23.457/15. Senão, vejamos:

[...]

O conceito de efeito *outdoor* se colhe na doutrina, a exemplo do magistério de José Jairo Gomes:

Note-se que a configuração do *outdoor* pode se dar a partir da junção ou justaposição de vários “engenhos ou equipamentos publicitários” de proporções menores, desde que, tomados em conjunto, haja semelhança ou efeito visual de *outdoor*.

Urge frisar que o adesivo colado no fundo dos veículos se limitou às bordas do vidro traseiro, portanto, dentro da legalidade exposta no § 3º do art. 38. A irregularidade se

apresentou quando se acresceu àquele os adesivos colados nas laterais, que, em conjunto, conferiram o efeito proibido de *outdoor*.

[...]

Na espécie, urge ainda observar que a retirada dos adesivos após notificação da decisão liminar (fl. 22/23), não inibe a aplicação da multa, haja vista que, no caso em tela, **as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de os beneficiários não terem conhecimento da propaganda**, haja vista que, como ficou demonstrado pelo depoimento das testemunhas ouvidas (fls. 33/33-V), ao menos um dos veículos (o Corolla branco), servia de transporte para membros da campanha, contrariando o que preceitua o parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, e o art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.457/15, abaixo transcritos:

[...]

Desta forma, a retirada da propaganda irregular não surge o efeito de afastar a multa aplicada, ao contrário do que alegaram os recorrentes na peça de contestação e no presente recurso.

Referente à minoração da multa aplicada, não creio seja aplicável neste caso. **O valor da condenação levou em conta que a Coligação foi intimada para retirar as propagandas apostas em vários veículos, mas desatendeu à ordem mantendo 2 (dois) deles com os adesivos em posições sabidamente irregulares, desprestigiando a fiscalização ministerial e judicial, de modo que se justifica a manutenção da punição em valor mais alto.** (Fls. 90v-92 – grifei)

Com efeito, não há como modificar o acórdão regional, uma vez que atender a pretensão recursal dos recorrentes – no sentido de não ser cabível a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, porquanto teriam cumprido a referida notificação judicial dentro do prazo legal – demandaria o vedado reexame dos fatos e provas constantes nos autos (Súmula nº 24/TSE).

Ademais, ainda que superado esse óbice, a insurgência não prosperaria, porquanto, *in casu*, por se tratar de propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular, a imposição da sanção pecuniária independe de notificação judicial de retirada da propaganda em desacordo com a legislação eleitoral, bastando a prova do prévio conhecimento do infrator, nos termos dos arts. 15, § 3º, e 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.457/15², a qual dispõe sobre a

² Res.-TSE nº 23.457/15:

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14. [...]

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2016, hipótese vertente.

Saliente-se que, conforme assentado no acórdão regional, o engenho publicitário afixado no bem particular, em razão da irregularidade em sua dimensão, produziu efeito visual assemelhado a *outdoor*, e, nos termos da jurisprudência desta Corte, “[...] a *veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado* acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa” (AgR-REspe nº 244-46/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013 – grifei).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. BEM PARTICULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em se tratando de propaganda veiculada em bem particular, a sua retirada não tem o condão de afastar a imposição da multa, pois a regra contida no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 aplica-se somente aos bens públicos e aos de uso comum.

2. Consoante a Súmula 83/STJ, não se conhece de recurso especial com fundamento em dissídio jurisprudencial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 7535-55/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.10.2015 – grifei)

Representação. Propaganda eleitoral irregular.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada atinentes à aplicação à espécie da Súmula 83 do STJ e ao não cabimento de recurso especial fundado em divergência entre acórdãos da mesma Corte. Incidem, portanto, as razões pelas quais foram editadas as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

2. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que as propagandas afixadas no veículo produziram efeito visual único superior a 4m², seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

3. Mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (Grifei)

elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 184-89/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.9.2013 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

1. Não prospera a tese de que não ficaram comprovadas as dimensões da propaganda, haja vista que o Tribunal de origem levou em consideração as medidas do veículo que lhe serviu de suporte, concluindo que foi ultrapassado o limite legalmente permitido.

2. As circunstâncias que levaram o Tribunal *a quo* a concluir pelo prévio conhecimento dos beneficiários – requinte na confecção da propaganda, por meio de plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos – não poderiam ser revistas na via recursal especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3852-77/GO, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJe de 27.5.2011 – grifei)

Quanto ao suscitado dissídio jurisprudencial, nota-se que não houve o necessário cotejo analítico para que se pudesse verificar a similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exige a Súmula nº 28/TSE³.

No tocante à alegação segundo a qual a conduta irregular não foi capaz de desequilibrar o pleito eleitoral, ressalto que o entendimento desta Corte é no sentido de que "*para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito*" (RP nº 2955-49/DF, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJe de 1º.8.2011).

Por fim, não se mostra possível reduzir o valor da multa imposta, uma vez que a decisão que a fixou está devidamente fundamentada, não se figurando em patamar desproporcional em relação ao ato ilícito, uma vez que o seu montante, correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ocorreu não somente em razão da irregularidade na veiculação da propaganda eleitoral em dimensão superior ao legalmente previsto, mas também do descumprimento voluntário da

³ Súmula nº 28/TSE:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

ordem judicial de sua remoção, conforme consta no acórdão regional recorrido.

Com efeito, este Tribunal já decidiu que *“é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor”* (AgR-REspe nº 25.912/PB, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 121-127)

Inicialmente, destaco que o entendimento desta Corte é no sentido de que *“a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE”* (REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).

Ademais, ainda que pudesse superar esse óbice sumular, consta na moldura fática do acórdão regional que *“[...] a Coligação foi intimada para retirar as propagandas apostas em vários veículos, mas desatendeu à ordem mantendo 2 (dois) deles com os adesivos em posições sabidamente irregulares”* (fl. 124).

Com efeito, consoante assentado na decisão impugnada, a modificação do acórdão regional para atender à pretensão dos recorrentes – no sentido de não ser cabível a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular; porquanto teriam cumprido a notificação judicial de retirada do material publicitário dentro do prazo legal fixado – demandaria o vedado reexame dos fatos e provas constantes nos autos (Súmula nº 24/TSE).

Ressalte-se que, mesmo que pudesse acolher a citada tese recursal, conforme consignado no referido *decisum* agravado, em razão da irregularidade na dimensão da propaganda em questão, esta produziu efeito visual assemelhado a *outdoor*, e, nos termos da jurisprudência desta Corte, *“[...] a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou **engenho assemelhado** acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37,*

de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa” (AgR-REspe nº 244-46/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013 – grifei).

Assim, tendo em vista que a Corte Regional concluiu nesse mesmo sentido, conforme consta na decisão agravada, não há falar em divergência jurisprudencial.

Logo, também é de rigor a incidência, na espécie, da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual *“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”*.

Por fim, ao contrário do que sustentam os agravantes, reafirmo o entendimento desta Corte no sentido de que *“para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito”* (RP nº 2955-49/DF, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJe de 1º.8.2011).

Dessa forma, não há, nas razões postas no agravo regimental, argumento capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 279-26.2016.6.25.0032/SE. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravantes: Christiano Rogério Rego Cavalcante e outra (Advogado: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 31373/SE). Agravada: Coligação Com o Povo Somos Fortes (Advogado: Carlos Alberto de Carvalho Sobral Neto – OAB: 6408/SE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.3.2018.

